



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010787/2002-79  
Recurso nº : 142.644  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997  
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 103-22.592

TRIBUTAÇÃO, NO ANO-CALENDÁRIO DE 1997, DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31.12.1995. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, relativamente ao valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, constituindo o cume da parte dispositiva da respectiva decisão, não pode ser novamente rediscutida, tais os efeitos extraprocessuais gerados, que repercutem não só no processo em que se decidiu sobre o seu montante, mas também fora dele, em razão de sua imutabilidade em sede administrativa, na forma do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IBM GLOBAL SERVICES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010787/2002-79  
Acórdão nº : 103-22.592  
  
Recurso nº : 142.644  
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes a exigência do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1997.

Ciência do auto de infração no dia 23.12.2003, à fl. 88.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, *in verbis*:

**“ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL / LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA**

*Ausência de Adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 241.563,37, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.*

| FATO GERADOR<br>OU IMPOSTOMULTA (%) | VALOR          | TRIBUTÁVEL |
|-------------------------------------|----------------|------------|
| 31/12/1997                          | R\$ 241.563,71 | 75,00      |

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94;*

*Art. 8º da Lei nº 9.065/95;*

*Arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.”*

Ciência da decisão de primeira instância no dia 26.07.2004, à fl. 124, assim ementada:

**“Ementa: Conexão de Processos.**

*Dada à relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010787/2002-79  
Acórdão nº : 103-22.592

*Lançamento Procedente em Parte\**

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 25.08.2004, às fls. 133/135. Depósito recursal à fl. 136, com juízo de seguimento à fl. 156.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que na impugnação objetara a exigência fiscal ao argumento de que a presente exigência é insustentável, uma vez que, na determinação do lucro inflacionário a realizar, referente ao ano de 1997, não foram consideradas as realizações efetuadas nos anos-calendário de 1993 a 1995, conforme as reclamações interpostas nos processos nº 10830.008569/00-22 e 10830.002823/01-40, relativas aos períodos de apuração de 1995 e 1996. Em tal contexto, a recorrente requerera a apreciação deste feito em conjunto com os reexames, em sede administrativa, dos aludidos processos, desde logo advertindo que a autoridade de primeira instância repetira as mesmas razões de decidir retratadas no julgamento do processo nº 10830.008569/00-22, reduzindo o crédito lançado de ofício no presente apuratório, recusando, embora, o pedido que também fizera ao impugnar o lançamento precedentemente mencionado, no sentido de realizar integralmente o saldo de lucro inflacionário remanescente em 31.12.1995, intentando compensá-lo com a totalidade dos prejuízos acumulados existentes naquela data, o que agora reitera, esperando justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010787/2002-79  
Acórdão nº : 103-22.592

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

De plano, anoto que a recorrente, conforme descreve o autuante à fl. 04, mantinha saldo de prejuízos operacionais acumulados, em 31.12.1997, de R\$ 57.067.113,34, dos quais compensara somente a parcela de R\$ 5.919.840,59, correspondente a 30% do lucro real declarado no período, de R\$ 19.732.801, 98. Ao final do procedimento fiscal, o Fisco detectou insuficiência de recolhimento do IRPJ, decorrente da falta de adição, à base de cálculo da referida exação, do montante de R\$ 241.563, 71, proveniente da realização mínima obrigatória de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, de R\$ 2.415.663,71. Do valor realizado, supramencionado, o agente fiscal subtraiu a parcela de R\$ 72.469,12, segundo demonstrativo à fl. 07, relativa aos prejuízos compensáveis então existentes, resultando no total de R\$ 169.094,59, sobre o qual incidiu o IRPJ

No entanto, reparo que o órgão a quo, no julgamento do processo nº 10830.008569/00-22, reduziu o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, excluindo as realizações mínimas obrigatórias referentes aos períodos de apuração de 1993 e 1994. Desse modo, de acordo com as planilhas às fls. 109/111, remanesceu a importância de R\$ 1.522.971,56, referente ao saldo do lucro inflacionário de 31.12.1995. Todavia, inconformada, a autuada recorreu, naquela ocasião, a este Colegiado, que lhe negou provimento, conforme revela a seguinte ementa (Relator Maurício Prado de Almeida, acórdão nº 103-21.827, DOU de 08/03/2005):

*"IRPJ. Realização do Lucro Inflacionário.*

*A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, apurado mensalmente, deverá considerar realizada, em cada período de apuração mensal, parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, respeitado o limite mínimo de realização estabelecido legalmente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010787/2002-79  
Acórdão nº : 103-22.592

*No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado às parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação, já alcançadas pela decadência, decorrentes da aplicação do percentual de realização mínimo estabelecido legalmente para cada período de apuração ou do percentual de realização do ativo no mesmo período, quando este percentual resultar maior e for comprovada a efetiva realização. Recurso Voluntário a que se nega provimento. \**

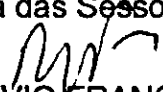
Vale dizer, à vista do exposto, que o saldo de lucro inflacionário de 31.12.1995 não pode ser modificado, considerando a imutabilidade da decisão que se proferiu no processo em alusão, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também há que se levar em conta que as autoridades julgadora e lançadora não podem interferir na faculdade que a lei conferiu ao contribuinte, deixando-lhe a escolha de submeter à tributação a totalidade do lucro inflacionário existente em 31.12.1995, mediante pagamento do imposto correspondente, em cota única, até o dia 31 de dezembro de 1996, à alíquota de dez por cento, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Lei nº 9.249, de 1995. Por isso, não se pode consentir com a compensação do prejuízo que acumulara em 31.12.1995, porquanto a hipótese importaria, antes, na adição do montante final do lucro inflacionário, remanescente nesta mesma data, no cômputo do lucro real do período em referência, em desrespeito à opção validamente exercida pela recorrente. E mais: para o devido arremate das razões deste voto, registre-se que a tributação à alíquota privilegiada, acima indicada, é absolutamente exclusiva, nos termos do artigo 7º, § 5º, da lei 9.249/95, o que não comporta adições, compensações ou exclusões de qualquer espécie, devendo ser efetuada em separado da incidência sobre o lucro real.

Pelos fundamentos ora reunidos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

